

Fls. 13 Rub. AD

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 733/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019 que "Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 407/2010, de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado OR. Eugêwid

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 20/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar o Artigo 91 da Lei Complementar nº 11/2019, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor informa que:

"É de conhecimento público a alta incidência de roubo de cargas que tem ocorrido no Estado de Mato Grosso nos últimos anos.

A cada ano em nosso Estado há maior incidência desse tipo de crime, trazendo enormes prejuízos aos transportadores de cargas. De acordo com o Sindicato de Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Mato Grosso(Sindmat), nos últimos 12 meses houve um aumento de 42% nos casos.

Em um dos casos recentes uma quadrilha invadiu uma transportadora e roubou R\$ 1,3 milhão em produtos, fato que resultou em operação realizada pela Polícia Judiciária Civil em Cuiabá e em Várzea Grande, região metropolitana da capital, onde constatou-se que o crime foi organizado por presidiários.



Fls. <u>J4</u>
Rub. <u>Ab</u>

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta forma, é imperativo que a Divisão de Investigações Especiais da Polícia Civil tenha atribuição expressa em seu Estatuto de investigar os crimes de furto e roubo de cargas em todo Estado de Mato Grosso, a fim de coibir a atuação criminosa e solucionar as ocorrências.

Neste sentido, com vistas a inserir esta atribuição expressa para a Divisão de Investigações Especiais no Estatuto Da Polícia Judiciária Civil, é que submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis a apreciação de justíssima Proposta de Projeto de Lei Complementar de suma importância para a sociedade, contando com vosso nobre apoio para sua aprovação."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o dispositivo do art. 91 do Lei Complementar 407/2010, de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Vejamos um quadro comparativo das alterações:

LEI COMPLEMENTAR 407 DE 2010

Art. 91 A Divisão de Investigações Especiais tem como atribuição investigar as ocorrências de furto ou roubo direcionadas a bancos, caixas eletrônicos e defensivos agrícolas, bem como fornecer apoio às investigações de crimes em andamento em outras delegacias e as que expressamente forem determinadas.

PLC 11/2019

Art. 91 A Divisão de Investigações Especiais tem como atribuição investigar as ocorrências de furto ou roubo direcionadas a bancos, caixas eletrônicos, defensivos agrícolas e cargas transportadas em vias terrestres, fluviais ou aéreas, bem como fornecer apoio às investigações de crimes em andamento em outras delegacias e as que expressamente forem determinadas.

Analisando a propositura, depreende-se que o tema é de segurança pública, sendo responsabilidade e dever do Estado, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das



Fls. 15.
Rub. As

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

pessoas e patrimônio, através do órgãos ali especificados, dentre eles a Polícia Civil, conforme preceitua o art. 144, inciso IV e de nossa Constituição Federal. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - policias civis;

Ademais, no artigo 144, parágrafo 4, esta prevê que à Policia Civil tem como função principal a investigação após a ocorrência de algum crime. É responsável por apurar infrações penais, registrar Boletim de Ocorrência, elaborar o inquérito policial, fiscalizar munições e cumprir decisões judiciais, como mandado de prisão. E tem como principal objetivo reprimir infrações penais, incluindo crimes ou contravenções, e apresentar o infrator à justiça para que seja atribuída a devida punição. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A propositura visa atender a orientação extraída da Constituição Estadual, disposta no seguinte dispositivo:

Art. 74 A defesa da sociedade e do cidadão, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para:

 I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

A Proposição em apreço é uma iniciativa deste Parlamento por conta do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 39, 1ª parte, da Constituição Estadual, pois não cria cargos, funções ou empregos e nem aumenta a remuneração dos que os exercem, bem como não cria, não estrutura e nem dá atribuições às Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso



CTJ Fls. 36 Rub. As

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, a propositura vem ao encontro à Lei complementar Federal nº 121, de 9 de Fevereiro de 2006, que "criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Logo em seguida, com o sentido de regulamentar a Lei Complementar nº 121 de 2006, foi sancionado o Decreto Presidencial nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015, para "instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas", que garante a promoção a integração e incentivo as ações de prevenção, fiscalização e de repressão dos crimes de furto e roubo de veículos e cargas, incluindo também o incentivo a aprimoramento do pessoal dos órgãos de segurança pública, conforme dispõe o seu artigo 1º, inciso III e IV, in verbis:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da 2006, a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

III - promover a integração e incentivar as ações de prevenção, de fiscalização e de repressão dos crimes de furto e roubo de veículos e cargas pelos órgãos de segurança e fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, no tocante à prevenção, à fiscalização e à repressão aos crimes de furto e roubo de veículos e cargas;

Por tudo isto, a Proposição, corresponde aos anseios da sociedade e, no âmbito jurídico, atende às disposições constitucionais e infralegais que circundam o tema.



CTJ Fis. <u>17</u> Rub. AS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, o Projeto ora em análise, além de relevante, é constitucional, legal e jurídico, merecendo o devido acolhimento.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em JS de JO de 2019.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019 – Parecer n.º 733/2019
Paurião da Comissão em 15/10/2013
Presidente: Denutado RI MON DOL VOSCO
Relator: Deputado Dr. 60 96013
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019,
de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Sound
Membros	Jours June June